



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA QUITERIA - CE.



PROCEDIMENTO SUMÁRIO
(Art. 275, III, "e", CPC)

2008.0026.0685-9/0 - COBRANÇA

Competência: 1ª E 2ª VARA - INTERIOR

Relator: 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITERIA

representada pelo(a) Dr(a): EDUARDO GIBSON MARTINS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - EQUIDADE

Em: 15/08/2008

ADEMAR BARROS MAGALHÃES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº. 776.640.277-72, residente e domiciliado na Fazenda São Roberto, s/n, Zona Rural, em **Santa Quitéria - CE**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº. 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3044-1000, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº. 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz substanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

O Autor sofreu um acidente de trânsito, conforme consta do registro do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, conforme descrevem o Laudo Médico e a Declaração Médica, expedido por médico especialista em ortopedia e traumatologia Dr. Francisco Tarcisio L Bruno, CREMEC 1285, e pelo Dr. Ênio José G. Mesquita, CREMEC 1179, todos em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos** vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.**

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.



3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 206, §3º, IX.

No caso dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.

Com efeito, não se aplica ao seguro DPVAT a prescrição de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX do Código Civil, que pedimos vênha para transcrever:

Art. 206. Prescreve:

...

§ 3o Em três anos:

....

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Isto porque num estudo mais acurado dos dispositivos legais que regem a matéria, chega-se à conclusão inarredável de que o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205, de 10 anos.

Destarte, o dispositivo legal acima transcrito (art. 206, § 3º, IX), informa que o prazo para a cobrança do "seguro de responsabilidade civil obrigatório" é de três anos.

"Data vênha", a lei é expressa em mencionar a "responsabilidade civil".

Ainda, como é sabido, o "seguro de responsabilidade civil" está disciplinado pelo art. 787 do Código Civil, que diz o seguinte:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1o Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2o É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3o Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4o Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.



Então, podemos concluir que o seguro de responsabilidade civil, está calcado na teoria da culpa, ou seja, o agente fica obrigado ao pagamento de danos a terceiro quando tenha agido com culpa, negligência ou imperícia, enfim, caso tenha praticado alguma conduta ilícita, nos termos do art. 186 do CC¹.

Por outro lado, o seguro obrigatório DPVAT não é de responsabilidade civil, devido a um dos seus requisitos intrínsecos, qual seja, a inexistência da necessidade da ocorrência de culpa ou de qualquer conduta ilícita como fato gerador, bastando para o seu recebimento a "simples prova do acidente" e "independentemente da existência de culpa", conforme prevê o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Dessa forma, da leitura do dispositivo legal conclui-se sem pestanejar, de que o pagamento do seguro DPVAT é realizado às vítimas de acidente de trânsito **independentemente** da comprovação do ato ilícito, ou seja, não se faz necessário provar a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

De outra banda, temos outra peculiaridade, o seguro DPVAT será pago, também, ao próprio condutor do veículo, mesmo que este seja o responsável pelo acidente, fugindo-se, portanto, do conceito de **responsabilidade civil**.

Portanto, delineadas as características próprias do seguro DPVAT, não há como considerá-lo como de "responsabilidade civil", pois o mesmo não traz em si como característica conceitual a verificação da existência do ato ilícito, bastando para o recebimento do mesmo que se comprove o sinistro e o dano dele decorrente.

Dessa forma, forçoso concluir que, não se enquadrando o seguro DPVAT na hipótese delineada no inciso IX do §3º do art. 206, pela impossibilidade de considerá-lo seguro de "responsabilidade civil", o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205 do Código Civil², não estando

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

² Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

fulminada, via de consequência, a pretensão do autor, uma vez que o sinistro ocorreu há menos de 10 (anos) do ajuizamento da ação.



4. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso. Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação;

c) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

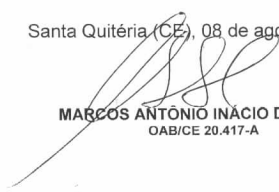
d) Realização de **perícia médica**, se entender necessária.

e) Protestar provar por todos os meios em direito permitido, inclusive depoimento autoral e das testemunhas, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Santa Quitéria (CE), 08 de agosto de 2008.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/CE 20.417-A

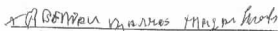
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES: ADEMAR BARROS MAGALHÃES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF. sob o nº. 776-690.277-72, residente e domiciliado na fazenda SÃO ROBERTO, SN, ZONA RURAL EM SANTA QUITÉRIA-CE.

OUTORGADO: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/AL e OAB/RN sob os nºs 4.007, 573-A, 5732-A e 560-A, respectivamente, portador do CIC (MF) nº 206.448.414-00, **NARRIMAN XAVIER DA COSTA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PB sob nº 10.334, portadora do CIC(MF) nº 419.121.364-49, **JOSE GEORGE COSTA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 7.128, portador do CIC (MF) nº 338.639.204-06, **EDSON BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 3183, OAB/PE 569-A e OAB/AL 5731-A, portador do CPF 185.572.524-04, **JOÃO CARDOSO MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 19.368, portador do CPF 008.846.850-04, **NELSON AZEVEDO TORRES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB 11488, portador do CPF. 031.129.754-48, **WALTER DIÓGENES NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB 5.613/RN, portador do CIC(MF) nº 009.301.044-39, **FREDERICO RODRIGUES TORRES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 12.457, portador do CIC (MF) nº 011.803.854-03, **FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 19.793, portador do CPF nº 845.650.553-68, **MARZULO OLIVEIRA MAIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 18.433-B, portador do CPF nº 091.148.877-46, **DIOGO FERNANDO DOS SANTOS COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 18.966, portador do CPF nº 012.437.974-52; todos com escritório à Rua Coronel Estandislaus Frota, 280, centro, Sobral-CE, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substelecionados no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

SANTA QUITÉRIA, 11 de AGOSTO de 2008



OUTORGANTE



DECLARAÇÃO.

Eu, ADEMAR BARNOS MAGALHAES

FAZENDA SÃO ROBERTO

residente e domiciliado à

Município de SANTA CRUZ Ceará

DECLARO, que a época que tirei a minha RG não sabia assina o meu nome mais que no atual momento já assino.

Declaro ainda conhecer que estou sujeito as sanções civis, administrativas e criminais prevista na legislação aplicável, pelo que assumo inteira responsabilidade, sob as penas da Lei, por esta Declaração.

SANTA CRUZ de JANEIRO de 2008.

Ademar Barnos Magalhães
DECLARANTE



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Por este instrumento particular de declaração, eu, abaixo assinado, Sr(a)

ADEMAR BARNOS MACALHAES

brasileiro(a)

portador(a) do RG nº 1591456-88

, emitido por SSP - CE

CPF nº 776.640.877-72

, declaro para os devidos fins, e repetirei em

qualquer caso se necessário for, que sou residente e domiciliado(a) na

rua PRIMA SÃO ROBERTO

número 511, bairro ZONA RURAL

do município de SANTA QUITERIA

, estado CE

Código de Endereçamento Postal (CEP) nº 62.280.000

Declaro, ainda, que me responsabilizo por qualquer prejuízo que
eventualmente a Seguradora possa ter, no presente e no futuro, face as
informações acima prestadas.

Pôr ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração, para que
produzam seus efeitos legais.

SANTA QUITERIA, 14 de junho 2008

Assinatura: ADEMAR BARNOS MACALHAES

CPF - 99 55 9557

Assinatura: GALDINO ALBUQUERQUE



DECLARAÇÃO DE POBREZA

(LEI Nº 1.060/50)

Eu, ADEMAR BARROS MAGALHÃES,
profissão: AGRICULTOR, Estado CE, civil: CASADO,
CPF: 776.640.377-72, RG nº 159115688, residente e
domiciliado à FAZENDA SÃO ROBERTO, SN 1,
Bairro: ZONA RURAL, Cidade: SANTA QUITÉRIA, Estado: CE,
declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da Lei que
não possuo condições financeiras de arcar com as custas
processuais, sob pena de prejuízo da manutenção própria e de minha
família, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

SANTA QUITÉRIA - CE, de AGOSTO de 20__

f. Ademar Barros Magalhães

Declarante



ESTADO DO CEARÁ
SSPDC/SSP/DPI/POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEÚS/CE
BR 226, KM 03, S/N - Venâncios - Crateús/CE. Fone (FAX): 3692-3504



Nº. Ocor:
500/2008

Data Reg.: 29-03-2008

Fone:

NOME:
FILIAÇÃO:
ENDEREÇO:

JOSÉ BENEDITO DE MESQUITA
MARCOLINA RODRIGUES DE MESQUITA
FAZENDA POÇO SÃO LORENÇO S/Nº - ZONA RURAL DE
SANTA QUITÉRIA - CE.
CPF -442.228.743-53

RG-
2005014130264-
CE

NATUREZA
DA
OCORRÊNCIA:
LOCAL DA
OCORRÊNCIA:

ACIDENTE DE TRANSITO

CE QUE LIGA SANTA QUITÉRIA A SOBRAL

HISTÓRICO:

Informa o registrante que no dia 03-08-2005 por volta das 20:00hs pilotava a motocicleta Honda/CG 125 Titan, cor azul, ano de fabricação e modelo 1996/1997, placa HVO 9128 - Ce., chassi 9C2JC250VTR041479, registrada em nome de Marcos Cordeiro de Mesquita, com endereço na Rua Major Euclides Lobo, nº 319 - Centro - Santa Quitéria - Ce., tendo como garapeiro ADEMAR BARROS MAGALHÃES CPF: 776-640-277-72, que ao chegar nas imediações da Fazenda Ipueiras o pneu dianteiro da motocicleta bateu em um buraco e o registrante veio a perder o controle do veículo e cair ao solo juntamente com o garapeiro, oportunidade que foram socorridos para o Hospital da Cidade Santa Quitéria, onde receberam atendimento médico e ali ficou constatado que o registrante deslocou o joelho direito e o garapeiro fraturou a canela esquerda e esmagou o quinto pododáctilo esquerdo, conforme se vê no boletim de atendimento médico expedido pelo referido Hospital, cópia anexa. E, nada mais disse nem foi perguntado encerra-se o presente que lido vai assinado.

Encarregado
do Registro

Responsável pelo Registro

Ass. Pol. Civil
Esc. Pol. Civil

As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do queixoso, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na forma da Lei (art.339 e340 do CPB)



HOSPITAL MUNICIPAL
ATENDIMENTO DE CONSULTAS DE URGÊNCIA EMERGÊNCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DATA 13 / 08 / 2005

NOME DO PACIENTE: Ademar Barros Magalhães D.N. 11/7/50

NOME DA MAE: Adelina Barros Magalhães

NOME DO PAI: Vitoriano Barros Magalhães

PROFISSÃO: agricultor

SEXO: masculino

IDADE: 55 anos

ENDEREÇO: Fazenda São Roberto, zona Rural de São Quitéria

PSF:

Q.P. + HDA:

I.D.

CONDUTA

falha de memória e perda de memória
em relação ao nome.

ASS. PACIENTE

Rx + instabiliz

ASS. PRESCRITOR

Dr. Joaquim F. de Almeida Jr.
Gerente de Saúde

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA: HELENA BARROS MAGALHÃES NÚMERO DO SINISTRO:

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE: DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:

NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO: Dr. João Carlos L. B. Melo CRM 4285 - CE.

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE: fratura por impatência da 5ª. f. do 1º. metacarpo + fratura no nível do pulso e.

OS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS): ca. curar fer.

EXISTE ALGUM DEFETO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? ☐ SIM ☒ NÃO
CASO POSITIVO DESCREVER:

COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:
☐ A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.
☒ A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO
1º de 1º. metacarpo + 1º. f. do 5º.
2º do 1º. metacarpo
3º do 1º. metacarpo e 1º. f. do 5º.
4º
5º

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE _____ A _____ E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.
Dr. João Carlos L. B. Melo 22,03,08
LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

Santa Quitéria 27,03,08 x Dr. João Carlos L. B. Melo
LOCAL DATA ASSINATURA DA VÍTIMA